# LEI Nº 4.903, DE 27 DE FEVEREIRO DE / 2009.

**Organiza e disciplina o Serviço de Transporte Público Urbano e dá outras providências.**

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, de acordo com o disposto no **art. 93, IX**, da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sancionapromulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Compete à Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Planejamento, a implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Pindamonhangaba, compreendendo especialmente:

**I)** Planejar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

**II)** Integrar a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transporte coletivo regionais;

**III)** Planejar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e locais de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;

**IV)** Elaborar planos, programas e projetos relativos ao Transporte Coletivo;

**Art. 2º** - Compete a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, através de sua Secretaria de Finanças, a elaboração de estudos tarifários e submetê-los à aprovação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** – Compete ainda a Secretaria de Finanças o estudo de tarifas de cobrança de guincho e pátio submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** - Compete à Secretaria de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, através de seu Departamento de Trânsito:

**I)** Organizar, determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo de passageiros, no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.

**II)** Executar, supervisionar e fiscalizar a Política de Transporte Coletivo no Município;

**III)** Gerenciar, controlar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e locais de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo de passageiros e diretamente ou por terceiros os serviços de guincho e os pátios de veículos.

**IV)** Aplicar as penalidades pelo não cumprimento das normas que regulam o sistema e as relativas ao Contrato de Concessão do serviço de transporte;

**V)** Coibir as atividades dos operadores irregulares de transporte público no âmbito do Município;

**Art. 4º** - Para os fins desta Lei, entende-se como coletivo o transporte de passageiros executado por ônibus ou outras modalidades com veículos, podendo ser regulares ou extraordinários.

**§ 1º** - São regulares os serviços de transporte coletivo de passageiros relativos ao Contrato de Concessão dos serviços e executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

**§ 2º** - São extraordinários os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, desde que devidamente autorizados pelo Poder Concedente.

**§ 3º** - Consideram-se irregulares as atividades de transporte de passageiros realizados por operadores que não sejam contratados pela Concessionária do serviço, que não estejam subordinados à mesma ou não autorizados pelo Município.

**Art. 5º** - A fiscalização e gestão do Contrato de Concessão dos serviços de que trata a presente Lei será exercida pela Secretaria de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, através de seu Departamento de Trânsito.

**§1º** – Caberá aos Agentes Municipais de Trânsito as ações de fiscalização do sistema de transporte com relação às atividades irregulares realizadas no âmbito do Município, cabendo a eles a aplicação das sanções de multa e apreensão do veículo infrator, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

**§ 2º** - Caberá aos Fiscais de Serviços as demais ações relacionadas ao transporte coletivo no âmbito do Município.

**§ 3º** - As ações de fiscalização de que trata o **§1º** deste artigo poderão ser delegadas, por meio Contrato ou Convênio.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

**Art. 7º** - As receitas obtidas e despesas decorrentes dos serviços estabelecidos por esta lei correrão a conta orçamentária própria da unidade **51** – **Departamento de Trânsito/Fundo Municipal de Trânsito**.

**Art. 8°** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2009.

**João Antonio Salgado Ribeiro**
**Prefeito Municipal**

**José Antenor Correa da Silva**
**Secretário de Obras**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 27 de fevereiro de 2009.

**Luiz Gustavo Ramos Mello**
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

16:09 06/03/2009 001797 CAMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA

SAJ/app